



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600371-10.2024.6.21.0153 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 153ª ZONA ELEITORAL DE DOIS IRMÃOS/RS

**Recorrente:** MAURO ROSSO

**Recorrido:** PARTIDO PROGRESSISTAS- DOIS IRMÃOS-RS-MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 23.608/19. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA PROPOR AÇÕES ISOLADAMENTE. ART. 4º, CAPUT E §4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, § 1º e § 5º e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, E CASO SUPERADA ESSA PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO, MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por MAURO ROSSO contra sentença prolatada pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda irregular interposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE DOIS IRMÃOS, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a sentença, o recorrente divulgou propaganda, sem informar previamente à Justiça Eleitoral o endereço da página da rede social que pretendia realizar os atos de campanha, em contrariedade ao art. 57-B, §5 da Lei 9.504/97. (ID 45734409)

Irresignado, o *Recorrente* alega que: a) há ilegitimidade ativa do recorrido, pois ele faz parte da Coligação e, portanto, não pode interpor representação de forma isolada; b) “tratou de comunicar a Justiça Eleitoral junto ao seu RRC n.: 0600144-20.2024.6.21.0153 o pedido de atualização de seus endereços eletrônicos, assim que foi informado da criação desse novo perfil pela empresa contratada”; c) “o protocolo para atualização dos dados no RRC do recorrente, ocorreu antes da citação na presente demanda, o que demonstra sua boa fé;” d) “a diferença de alguns poucos dias entre a postagem e atualização do do (sic) RRC, não seria suficiente para que fosse considerada uma irregularidade apta causar danos a higidez do pleito eleitoral e para a aplicação de multa nos termos da legislação, sob pena de ofensa ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

proporcionalidade.” Assim, postula a reforma da decisão. (ID 45734422)

Com contrarrazões (ID 45726459), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Preliminarmente**, do recurso não deve ser conhecido, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.

A sentença recorrida foi publicada no mural eletrônico nº 113666 em 21/09/2024, às 15h48 (ID 45734417), ao passo que a interposição do recurso ocorreu apenas em 23/08/2024 (ID 45734414), ou seja, fora do prazo legal de um dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido já decidiu essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente a representação pela prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção definitiva da postagem e condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

**2. Tratando-se de representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular, o prazo para recurso, conforme art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 24 horas, que, nos termos regulamentados pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19, corresponde a um dia a partir da intimação. A legislação não estabelece prazo diferenciado em se tratando de período não eleitoral. Na espécie, o recurso somente foi interposto 10 (dez) dias após a intimação. **Manifesta a intempestividade.**

3. Não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº060058692, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024 - g.n.)

No que tange à ilegitimidade ativa do representante, assiste razão ao recorrente.

Sobre a questão dispõe o art. 4º, §4º da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

(...)

§ 4º. **O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. (g.n)**

Ainda, de acordo com o § 5º do mesmo artigo, é assegurado ao partido político coligado em eleição majoritária o direito de propor ações isoladamente **em relação à eleição proporcional** (art. 4º, caput e §5º, da Resolução TSE nº 23609/2019).

Confira-se:

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, INCISO IV, ALÍNEA "A" E §1º DA LEI 9.504/97. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático-PSD de Quitandinha em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Rio Negro que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático-PSD- Quitandinha e julgou extinta a representação eleitoral, sem resolução de mérito, proposta em face dos recorridos.

**1.2 O recorrente alegou, preliminarmente, sua legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que no pleito proporcional a atuação do partido será sempre isolada, ainda que integrante da coligação para majoritária.**

1.3 Em relação ao mérito, o recorrente aduziu a prática de propaganda eleitoral irregular pelos recorridos em redes sociais não comunicadas à Justiça Eleitoral.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso por considerar que as publicações de conteúdo de propaganda eleitoral em perfis não informados previamente à Justiça Eleitoral violam a legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**2.1 A legitimidade ativa do partido político integrante de coligação majoritária para atuar isoladamente em ações de propaganda eleitoral relacionadas à eleição proporcional.**

2.2 A configuração de propaganda eleitoral irregular pela falta de informação dos endereços eletrônicos relativos a redes sociais utilizadas pelos recorridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3.1 Em relação à preliminar de legitimidade ativa do recorrente, a Resolução TSE n. 23.675/2021 que introduziu o §5º ao art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/2019, assegura ao partido político coligado em eleição majoritária o direito de propor ações isoladamente em relação à eleição proporcional. Assim, o partido recorrente, ainda que integrante de uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**coligação majoritária, tem legitimidade para atuar isoladamente no presente caso.**

3.2 No mérito, o artigo 57-B, inciso V, alínea "a", § 1º da Lei n. 9.504/1997 regulamentado pelo artigo 28, §1º, inciso I da Resolução TSE n. 23.610/2019, determina que o candidato informe os endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas em propaganda eleitoral no momento do registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

3.3 No presente caso, os recorridos veicularam conteúdo de natureza eleitoral em redes sociais, eis que há menção aos respectivos cargos de vereador e número de urna pelo qual disputam às eleições.

3.4. Como os recorridos não informaram os endereços de suas redes sociais anteriormente à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, restou configurada a propaganda eleitoral irregular.

3.5 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cumprimento imediato de ordem de remoção de propaganda eleitoral irregular não retira o caráter ilícito da conduta, tampouco a posterior regularização do endereço eletrônico permite o afastamento da multa prevista na legislação eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se a sentença para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos recorridos.

4.2 Tese de julgamento: Partido coligado em eleição majoritária tem legitimidade, isoladamente, para propor ações relativas aos cargos que disputam de eleições pelo sistema proporcional. A falta de informação dos perfis em redes sociais utilizados para propaganda eleitoral configura irregularidade sujeita à aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei n. 9.504/1997, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 4º, § 5º; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: RE n. 060216464, Acórdão, Des. Melissa de Azevedo Olivas, PSESS, 14/09/2022; RE n. 060392278, Acórdão, Des. Roberto Aurichio Junior, DJE, 22/11/2022 (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Representação 060040816/PR, Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 11/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 787, data 12/09/2024 - g.n).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Todavia, no caso presente, **o representado é candidato a prefeito**, portanto, o partido representante não tem legitimidade para propor a demanda de forma isolada. Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Coligação. Ilegitimidade ativa de partido isolado. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação eleitoral que buscava a suspensão de páginas anônimas no Facebook e o fornecimento de dados dos responsáveis pelas contas.

1.2. O Juízo de origem entendeu que as publicações não constituem propaganda eleitoral negativa e julgou o processo extinto, indicando que a Justiça Comum seria o foro competente.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A caracterização de propaganda eleitoral negativa nas publicações e a possível infração do anonimato.

2.2. A legitimidade ativa de partido isolado integrante de coligação majoritária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Publicações, em perfis sem identificação de autoria, de diversas mensagens com referências jocosas e alegorias sobre determinado “reinado”, a fim de criticar a atual Administração Municipal.

3.2. Verifica-se das postagens meros atos de crítica política envolvendo supostas circunstâncias da realidade local, restritos à atual gestão municipal e às pessoas que dele participam de alguma maneira, não trazendo expressões com semântica equivalente ao pedido de voto ou de não voto em determinado candidato.

3.3. A jurisprudência do TSE já estabeleceu que críticas políticas, mesmo ácidas ou satíricas, não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. Na mesma linha, o STF já proclamou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sátira, a charge, a alegoria e a anedota provocativa também se inserem no direito fundamental à liberdade de expressão.

3.4. Ainda que as mensagens possam, em tese, revelar ilícitos, tal como o alegado anonimato, para justificar a interferência excepcional desta Justiça Especializada, é necessária a demonstração inequívoca de que o conteúdo possui natureza de propaganda eleitoral, com alusão ao pleito e proposição explícita de voto ou de não voto em determinado candidato, o que não se visualiza no caso em tela.

**3.5. A partir da formação da coligação, o partido, atuando de forma isolada, perdeu legitimidade para ajuizar representações eleitorais em disputas ao Executivo. A jurisprudência é pacífica quanto à ausência de legitimidade processual de partidos coligados para atuar isoladamente nas eleições majoritárias.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Críticas políticas, mesmo que satíricas e ácidas, que não contenham pedido explícito de voto ou de não voto, não configuram propaganda eleitoral negativa. Partido coligado para eleição majoritária não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em juízo;”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, incs. IV e VI. Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 4º. Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inc. III, al. “a”;

Jurisprudência relevante citada: TSE - Rp: 060074723/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, DJE: 28.4.2023. STF - ADI n. 4.451-DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21.6.2018. TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060093933, Relator: Min. Edson Fachin, DJE: 03.02.2022. (Tribunal Superior Eleitoral, RECURSO ELEITORAL nº060024074, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2024.-g.n )

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do partido representante.

Quanto ao **mérito**, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de incidência da multa prevista no art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 quando o candidato, partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ou coligação realizam a comunicação dos endereços eletrônicos a serem por eles utilizados para a divulgação de suas propagandas veiculadas nas redes sociais após o requerimento de registro de candidatura e/ou após o demonstrativo de regularidade de dados partidários.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.**

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)**

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

**§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)**

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints.

3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.**

4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

No caso, o recorrente não contesta o fato que realizou a comunicação à Justiça Eleitoral posteriormente ao período determinado pela legislação.

Ademais, a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que a regularização *a posteriori* não elide a incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE RECONHECIDA. ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, devido à conformidade do acórdão do TRE/CE com a jurisprudência desta Corte no sentido de que: (a) **é obrigatória a comunicação prévia dos endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas na campanha para a realização de propaganda, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;** (b) **a regularização posterior não afasta a incidência da multa do § 5º do mesmo dispositivo legal.** 2. No agravo interno, o agravante reitera as razões dos recursos anteriores, sem se desincumbir do ônus que lhe compete de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.3. Esta Corte firmou a orientação de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ao agravante impugnar, de maneira precisa e específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus fundamentos.4. Incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.5. Agravo interno não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060151141/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 132, data 27/06/2023- g.n)

Assim, considerando que o recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso superada a preliminar, manifesta-se pelo conhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa do representante e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

VG